Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 901.143 RONDÔNIA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) : JUSELITA VIEIRA COELHO

ADV.(A/S) :PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE RONDÔNIA

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Rondônia

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto em face do acórdão da Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, o qual manteve a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de implementação de auxílio-alimentação, assim fundamentada (fls. 67-68):

"(...) compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária. Nesse sentido: Processo n° : 00089963-52.2014.8.22.0002.

Em virtude do insanável vício de constitucionalidade da Lei 794/1998, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado a fim de julgar totalmente improcedente o pedido inicial" (fls. 67/68)

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa aos arts. 61, § 1º, "a", 5º, LV, 93, IX, do Texto Constitucional.

A Presidência da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia inadmitiu o recurso com base na ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que as questões referentes à violação dos artigos 5º, LV; 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal não foram objeto de debate no acórdão recorrido e nem foram suscitadas em embargos de

Supremo Tribunal Federal

ARE 901143 / RO

declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356 do STF).

Ademais, inexiste a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Com efeito, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que vá de encontro aos interesses da Recorrente.

Nesse sentido, ao julgar o AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2010, o Plenário desta Corte assentou a repercussão geral do tema 339 referente à negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação e reafirmou a jurisprudência segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão .

Ademais, como se observa da leitura das razões que fundamentaram o provimento do recurso inominado, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame da legislação aplicável à espécie (Lei Estadual 794/1988), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 280 do STF.

Ante o exposto, conheço do agravo, mas nego-lhe provimento, nos termos dos arts. 544, § 4° , II, "a", CPC, e 21, § 1° , RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Edson Fachin

Relator

Documento assinado digitalmente